

PROJETO PROFERIDO EM PLENÁRIO em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/03/19, às 17h55

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

**Autor:** Deputado Elmar Nascimento  
(DEM/BA)

**Relator:** Deputado Paulo Pereira da Silva  
(Solidariedade/SP)

## I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o § 1º do art. 17 da Constituição da Federal, principalmente, a autonomia concedida aos partidos políticos para dispor sobre os seus órgãos partidários. De todo modo, a primeira redação merece uma pequena modificação para adaptar a norma



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

infraconstitucional à realidade imposta pelas decisões do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Com o fim do financiamento das pessoas jurídicas nas eleições e também do fim das doações aos partidos políticos, surgiu a necessidade de uma nova organização para o financiamento das estruturas partidárias. Nessa toada, verifica-se que os recursos do fundo partidário se tornaram a maior fonte de financiamento das legendas, senão a única, e devem ser utilizados cada vez mais com a necessária reponsabilidade que se espera das lideranças partidárias.

Surge, portanto, a necessidade de uma nova referência para que seja estabilizada essa fonte de receita pelos partidos, para que se organizem com a devida segurança jurídica. Ao mesmo tempo, deve-se adotar total transparência em relação a aplicação desses recursos públicos com a adoção de uma organização que atente para a promoção de pessoal a ser contratado na condição de funcionário e a respectiva punição daqueles que fraudarem a regra.

Ademais, não justifica o emprego de recursos públicos do fundo partidário para o custeio de iniciativas junto à Receita Federal pelos partidos que não movimentam valores em suas contas, bem como o emprego de valores para o pagamento de taxas e multas em consequência da ausência de entrega de prestação de contas à Justiça Eleitoral, quando inexigível.

Quanto ao uso do fundo partidário nas eleições, o Supremo Tribunal Federal decidiu que devem ser consideradas inconstitucionais, por arrastamento, os parágrafos 5º-A e 7º do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995), que tratam dos recursos específicos para a criação e

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior central da página.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Na ocasião, o STF assegurou que os recursos das contas específicas voltadas a programas de promoção da participação política das mulheres que foram acumulados pelos partidos fossem empregados pela última vez no financiamento de suas campanhas eleitorais na eleição de 2018. A decisão se deu na modulação dos efeitos da decisão tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5617.

Nesse esteio, para que não se crie qualquer instabilidade jurídica, há a necessidade de adaptar a norma ao hiato normativo criado pela decisão do TSE e a norma que autorizava a acumulação dos valores para as campanhas com o uso do fundo partidário. Por isso que foram acrescentados alguns parágrafos e artigos na parte das disposições finais para sanar referida lacuna entre a permissão e proibição de acúmulo do fundo para utilização em gastos em campanha.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania resolve dar parecer pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, e no mérito pela aprovação na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2019

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**  
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. Pereira da Silva', written over a faint horizontal line.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 2019

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, a fim de dispor sobre a autonomia dos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, located at the bottom center of the page.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus Órgãos partidários permanentes ou provisórios.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 anos.

§ 4º Exaurindo-se o prazo de vigência de um órgão partidário, fica vedada a extinção automática do órgão e o cancelamento do seu Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas." (NR)

.....

"Art. 32. ....

.....

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais, ou demonstrativo contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no caput, ou na hipótese da desaprovação de contas, não sofrerá sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 6º A Receita Federal não poderá baixar ou inativar o cadastro dos órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, bem como não poderá cobrar taxas ou multas para a reativação da inscrição daqueles que foram baixados ou inativados.

.....

"Art. 42. ....

\_\_\_\_\_



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos do inciso V art. 44, os demais órgãos do partido, e para outros tipos de receita, somente quando existir movimentação financeira.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para aplicação do art. 32, sem prejuízo de apuração de ilegalidades de acordo com o disposto no art. 35.

.....

Art. 2º As disposições finais e transitórias da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar acrescentados dos seguintes artigos:

Art. 55-A Os partidos que não tenham observado o inciso V do art. 44 nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

Art. 55-B Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em contas bancárias específicas conforme §5º-A do art. 44, poderão utilizá-lo na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

Art. 55-C A não observância do disposto no inciso V do art. 44 até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

.....

Art. 3º As disposições dessa Lei terão eficácia imediata nos processos de prestações de contas e de criação dos órgãos partidários em



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

andamento a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2019

**Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA**  
Relator

Assinatura manuscrita de Paulo Pereira da Silva, apresentando traços fluidos e uma grande curva inicial.